



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.757 - PE (2012/0124425-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : JOSELMO ARAGÃO NOVAES E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MULTA DE TRÂNSITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta, como no caso dos autos.

2. As conclusões da Corte de origem, a respeito dos prejuízos suportados pela parte agravada em razão da cobrança indevida da multa de trânsito, não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.757 - PE (2012/0124425-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : JOSELMO ARAGÃO NOVAES E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não restou demonstrada ofensa ao art. 535 do CPC; e (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante ao dever de indenizar, enseja o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que o Tribunal **a quo** teria deixado de sanar vício apontado em embargos de declaração. Pof im, alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.757 - PE (2012/0124425-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto se constata que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão nem contradição a ser sanada, sobretudo porque o aresto embargado solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se, ainda, que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio, o que não ocorreu no caso concreto. Nessa mesma linha de raciocínio, destaca-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRADO DA EX-PREFEITA DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia posta sob debate ao adotar o entendimento de que é cabível a Ação de Improbidade Administrativa para processo e julgamento de ex-prefeito, tendo o acórdão recorrido mostrado-se claro ao determinar as razões que formaram seu convencimento, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC.

[...]

4. Agrado Regimental da ex-Prefeita desprovido.

(AgRg no AREsp 46.546/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 28/2/2012)

Ademais, o agravante não obteve êxito na tentativa de afastar o óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ no tocante ao dever de indenizar. Isso porque, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, entendeu que o recorrente praticou ato ilícito ao cobrar indevidamente multa de trânsito da parte recorrida, ocasionando dano de ordem moral (fl. 107). Dissentir dessa conclusão demandaria, conforme exposto na decisão impugnada, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESULTADO DE EXAME ERRADO. HIV POSITIVO EM PACIENTE GRÁVIDA. OFENSA AO ART. 535, I E II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 15.000,00 E MAJORADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA R\$ 30.000,00. VALOR RAZOÁVEL. JUROS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e bem fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação ao art.

535 do CPC.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil do Município, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 30.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4. No tocante aos juros, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial nos moldes legais. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 274.648/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 27/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0124425-3

AgRg no
AREsp 190.757 / PE

Números Origem: 1501064 150106400 150106401 23320050050060 57748020118170000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : JOSELMO ARAGÃO NOVAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : JOSELMO ARAGÃO NOVAES E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.